

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, acresce ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. O usuário de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala, sem prejuízo dos demais direitos estabelecidos neste artigo, tem direito a plano com tarifas reduzidas para serviços de mensagem de texto, nas diversas modalidades de pagamento.” (NR)

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada com emenda modificativa, nos termos do parecer do Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Essa emenda acresce o art. 2º ao Projeto, renumerando o atual art. 2º da proposição para art. 3º.

Transcrevo aqui a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

"Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2008, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 2º

.....

XV – redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala. (NR)"

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o que dispõe o art. 22, IV, da Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. O inciso I do mesmo artigo se refere também à competência da União para legislar sobre direito civil, do qual o direito do consumidor é um ramo. Vê-se, pois, que a matéria do Projeto tem fundamento na Constituição.

O mesmo se pode dizer da emenda que foi apresentada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

No que toca à juridicidade, observa-se que tanto o Projeto como a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não atropelam, sequer em um momento, os princípios gerais do

direito que informam o sistema jurídico pátrio. Trata-se, em um e outro caso, de matéria plenamente jurídica. Este é o juízo desta relatoria.

No que concerne à técnica e redação legislativa, pode-se constatar que o Projeto está em plena conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, há, porém, reparos a fazer: ela se refere à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2008, quando tal diploma veio à luz no ano de 2000. A expressão “art. 2º”, após os dois pontos, aparece equivocadamente no lugar da expressão “art. 5º”, e falta o pontilhamento, após a colocação do inciso XV, para indicar a presença de outros dispositivos no artigo alterado. Esses problemas, porém, podem ser solucionados por uma mesma subemenda.

Feitas essas modificações, impõe-se ajustar a ementa do Projeto a elas, o que essa relatoria fará por emenda à proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma de emenda de redação ao Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, e de subemenda de redação à emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

‘Art. 5º.....

.....

XV – redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala.

.....(NR).”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

EMENDA Nº 1

A ementa ao Projeto passa à seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

2014_7100.docx